



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 226 de 09 de dezembro de 2019.

EDITAIS

O Município de Lajinha/MG Torna público, que fará PUBLICAÇÃO do Processo Administrativo Licitatório nº 107/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 063/2019, Sistema de Registro de Preço nº 012/2019, Para aquisição de material hospitalar. O credenciamento e a entrega dos envelopes contendo PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO, será até as 13h00min do dia 20/12/2019, com abertura neste mesmo dia e horário, na sala de reuniões própria, na Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº69 "A", Centro, Lajinha - MG. Os interessados, poderão adquirir o edital e anexos, através do site www.lajinha.mg.gov.br e sede administrativa do Município de Lajinha/MG, Demais informações no endereço acima, no horário de 13h00min às 17h00min nos dias úteis ou pelo Telefone (33) 3344-2006, responsável, **Cassiano Ricardo Alves de Oliveira – Pregoeiro Oficial** em 09 de dezembro de 2019.

LEIS ORDINÁRIAS

Lei nº 1.616 de 09 de dezembro de 2019.

Altera o Art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 1.407/2013, que dispõe sobre a alteração do art. 4º da Lei nº 1.389/2013 e dá outras providências.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 1.407/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O COMTUR será formado por 28 (vinte e oito) membros, distribuídos de forma igual entre membros titulares e membros suplentes, respeitados os segmentos de representação abaixo listados:

I – Do Poder Executivo Municipal:

- 01 (um) Representante do Gabinete do Prefeito;
- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;
- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.
- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras;
- 01 (um) Representante da

Secretaria Municipal de Educação;

f) 01 (um) Representante do Departamento de Engenharia.

II – Da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) Representante da Câmara Municipal;

b) 01 (um) Representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Lajinha (ACIAL);

c) 01 (um) Representante do Setor Hoteleiro;

d) 01 (um) Representante do Setor de Gastronomia;

e) 01 (um) Representante dos Clubes de Serviço de Lazer;

f) 01 (um) Representante do Moto Clube;

g) 01 (um) Representante da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha (Coocafé);

h) 01 (um) Representante da Igreja Católica.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Lajinha/Minas Gerais, 09 de dezembro de 2019.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito de Lajinha/MG

Lei nº 1.617 de 09 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre redução de juros e multa e a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos e inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2018, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser quitado, em moeda corrente, com redução de multa e juros moratórios, observados os seguinte percentuais:

I – 90% (noventa por cento) de redução para pagamento em parcela única;

II – 70% (setenta por cento) de redução para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento) de redução para pagamento em 04 (quatro) parcelas;



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 226 de 09 de dezembro de 2019.

IV – 30% (trinta por cento) de redução para pagamento em 05 (cinco) parcelas;

V – 20% (vinte por cento) de redução para pagamento em mais de 05 (cinco) parcelas.

§1º. A redução de que trata esse artigo não alcança a importância já recolhida.

§2º. O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§3º. O benefício previsto neste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irretroatável do débito.

§4º. O requerimento de pagamento do crédito tributário com redução prevista neste artigo, inclusive com pedido de parcelamento, deverá ser protocolado pelo contribuinte interessado até o dia 30/12/2019.

§5º. A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera com o recolhimento total.

§6º. A redução prevista neste artigo aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I – o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente com todos os ônus legais, inclusive com a restauração de juros e multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão de legislação anterior de incentivo;

II – sobre o valor apurado na forma do inciso anterior incidirão as reduções previstas nesta lei.

§7º. O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal (DAM), emitido pelo serviço de tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser cobrada, efetivamente, uma única taxa de expediente, mesmo nas hipóteses de parcelamento.

§8º. Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não cumprimento dos requisitos legais, será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento de multas e juros aos seus valores originais, e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

§9º. Os parcelamentos referidos nesta lei serão realizados em parcelas mensais, com pagamento da primeira parcela na data do requerimento do benefício e as demais vencíveis 30 (trinta) dias depois, a contar da data do requerimento.

§10º. O parcelamento especial concedido na forma desta lei e que porventura venha a ser cancelado em razão de inadimplência, importará na vedação de concessão de novos parcelamentos, sejam eles especiais ou mesmo ordinários.

§11. O disposto no parágrafo anterior é aplicável somente aos parcelamentos concedidos e/ou eventualmente cancelados a partir da vigência desta lei.

Art. 2º. Ultrapassado o prazo previsto no §4º do artigo 1º desta lei, o Executivo Municipal deverá adotar as seguintes medidas:

I – inscrição em dívida ativa dos débitos tributários lançados e não inscritos;

II – consolidação da totalidade da dívida ativa por contribuinte;

III – protesto em cartório.

§1º. As medidas previstas neste artigo deverão ser adotadas pelo Executivo, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para as medidas legais, com notificação extrajudicial do contribuinte e, após 30 (trinta) dias, protesto em cartório da dívida tributária.

§2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do encerramento do prazo previsto no §4º do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. O Executivo Municipal deverá proceder à realização das estimativas de impacto financeiro decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Lajinha/Minas Gerais, 09 de dezembro de 2019.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito de Lajinha/MG

Lei nº 1.618 de 09 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre pensão por morte e dá outras providências.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros, Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a deferir e efetuar o pagamento de pensão por morte da ex-servidora Maria Tereza Pereira Campos ao seu marido Adílio Pereira Campos.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Lajinha/Minas Gerais, 09 de dezembro de 2019.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito de Lajinha/MG